

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.101 - RS (2013/0059242-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
E CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 58A ZONA ELEITORAL DE VACARIA - RS
INTERES. : PAULO BOENO DA SILVA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESTRUIÇÃO DE TÍTULO ELEITORAL. DOCUMENTO UTILIZADO APENAS PARA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, SEM CONTEÚDO ELEITORAL. DESVINCULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, *incontinenti*, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material de tal crime.

2. Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático.

3. A destruição de título eleitoral da vítima, despida de qualquer vinculação com pleitos eleitorais e com o intuito, tão somente, de impedir a identificação pessoal, não atrai a competência da Justiça Eleitoral.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do **Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS**, ora suscitante.

ACÓRDÃO

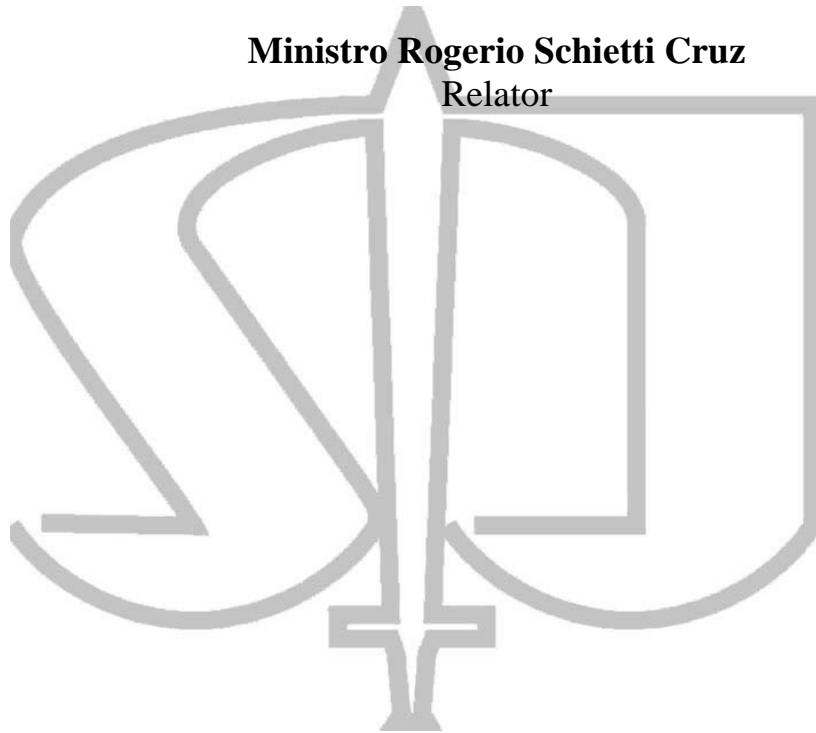
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, nos termos do voto do

Superior Tribunal de Justiça

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015

Ministro Rogério Schietti Cruz
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.101 - RS (2013/0059242-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
E CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS**

**SUSCITADO : JUÍZO DA 58ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA - RS
INTERES. : PAULO BOENO DA SILVA**

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
E CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS** suscita conflito de competência
diante do reconhecimento da incompetência *ratione materiae* efetivada pelo
JUÍZO DA 58ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA - RS, nos autos da Ação
Penal n. 33-02.2012.6.21.0058.

Depreende-se dos autos que foi oferecida denúncia, pelo
Ministério Público Eleitoral, contra Paulo Boeno da Silva, pela prática do crime
previsto no art. 339 do Código Eleitoral.

O Juízo da 58ª Zona Eleitoral de Vacaria declinou da
competência para o processo e julgamento do feito, nestes termos (fls.
257-258):

Trata-se o presente de denúncia apresentada pelo Ministério
Público Eleitoral contra Paulo Boeno da Silva por,
supostamente, ter incorrido no art. 339 do Código Eleitoral.

Pela leitura da denúncia, entende-se que o denunciado teria
destruído os títulos eleitorais de Tais Cristina Silva Mathyas e
Larissa Silva Mathyas.

Contudo, tais fatos não correspondem ao crime tipificado no
citado artigo, que diz o seguinte: "Art. 339. Destruir, suprimir ou
ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição.
Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15
dias-multa".

No presente caso, os títulos eleitorais supostamente destruídos
não podem ser considerados como documentos relativos à
eleição, e sim documentos pessoais dos eleitores que os
habilitam e identificam como tais.

Entende-se por documento relativo à eleição aquele relacionado

especificamente ao pleito, sendo que a conduta delituosa tem que ter o condão de atingir ou macular o processo eleitoral, desde o registro dos candidatos até a proclamação dos eleitos. Salienta-se que tal tipificação deve ser analisada de acordo com a circunstancialidade do caso concreto e sempre sob os auspícios do conceito de crime eleitoral, que, conforme escólio de José Joel Cândido, só se configura: "se a ação do agente for manifestamente com escopo eleitoral, eleitoral será o crime; caso contrário, o crime será comum". A destruição dos títulos eleitorais, por si só, assim, não caracteriza o crime como eleitoral. Para tanto, há de estar presente a finalidade eleitoral, o que, de plano, pela mera leitura da exordial e documentos que a acompanham não se configura no presente caso em que a conduta consiste na destruição de vários ou mesmo todos os documentos das vítimas com o intuito claro de impedi-las de fugir de seu abusador, o réu.

Os fatos narrados pelo MPE na denúncia, no entanto, podem configurar crime comum, tipificado no art. 305 do Código Penal.

Encaminhado o processo à Justiça Federal, o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul suscitou este conflito de competência, *in verbis* (fls. 265-266):

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de Vacaria, para apurar a prática do crime previsto no art. 339 do Código Eleitoral, qual seja, a destruição de documentos relativos à eleição.

Narra a denúncia oferecida pelo Parquet Eleitoral de Vacaria que Paulo Boeno da Silva teria, entre 10 e 11 de abril, queimado os títulos eleitorais de suas enteadas Tais Cristina Silva Mathyas e Larissa Silva Mathyas, ao constatar que as menores haviam tentado fugir de casa em razão dos abusos sexuais sofridos, perpetrados pelo padrasto.

O Juízo Eleitoral de Vacaria rejeitou a referida denúncia sob o entendimento de que, para a destruição de documentos estar inserida na competência da Justiça especializada, não basta que os referidos documentos ostentem natureza eleitoral, sendo também necessário que a destruição dos mesmos deve ser efetuada com objetivo de macular o processo eleitoral. No caso, não foi vislumbrado o dolo específico, uma vez que a intenção do autor era apenas dificultar eventual nova tentativa de fuga das suas enteadas.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se o órgão pela suscitação de conflito negativo de competência, para que seja declarada competente a Justiça Eleitoral de

Superior Tribunal de Justiça

Vacaria, cassando-se a decisão na qual aquele Juízo declarou-se incompetente. Aduz que, mais do que um documento público, o título de eleitor é um documento relativo à eleição, o que bastaria para atrair a competência da Justiça Eleitoral.

Trata-se, portanto, de conflito aparente de normas, quais sejam, o art. 305 do Código Penal, que prevê o crime de supressão de documento, e o art. 339 do Código Eleitoral, que tipifica a destruição, ocultação e supressão de urna ou documento relativo à eleição.

Conforme o argumento esposado pelo Parquet Federal, fundamentado, por sua vez, no entendimento do E. STJ no julgamento do HC 44.719, há de se resolver o presente conflito normativo aparente pela aplicação do princípio da especialidade, uma vez que se trata de normas de mesma hierarquia.

Referido princípio, expresso pelo brocardo latino *lex specialis derogat generali*, significa que, sempre que houver uma norma especial aplicável ao caso concreto, ela deverá ser aplicada mesmo que em detrimento de outra norma, se esta for genérica.

No caso em tela, sob uma ótica mais abrangente, o título de eleitor é, de fato, documento público, mas há de se considerar que tal documento apresenta uma peculiaridade que lhe confere caráter especial, qual seja, e documento usado para identificar o eleitor é, portanto, é relativo às eleições, atraindo a incidência na norma eleitoral e da respectiva Justiça especializada.

Ressalte-se que a lei não exige que a destruição do documento deva ter finalidade eleitoral.

Com isso, constatada a competência do Juízo Eleitoral de Vacaria/RS, o qual se deu por incompetente para julgamento do crime em tela, suscito conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, I, "d" da Constituição Federal e art. 35, II da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Zona Eleitoral de Vacaria-RS, ora suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.101 - RS (2013/0059242-7)
EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESTRUIÇÃO DE TÍTULO ELEITORAL. DOCUMENTO UTILIZADO APENAS PARA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, SEM CONTEÚDO ELEITORAL. DESVINCULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, *incontinenti*, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material de tal crime.

2. Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático.

3. A destruição de título eleitoral da vítima, despida de qualquer vinculação com pleitos eleitorais e com o intuito, tão somente, de impedir a identificação pessoal, não atrai a competência da Justiça Eleitoral.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do **Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS**, ora suscitante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

O caso retrata circunstância fática bastante peculiar e interessante. Paulo Boeno da Silva foi acusado pela suposta prática de crime eleitoral porque teria destruído título eleitoral de suas enteadas. A denúncia tem este teor (fls. 4-5):

PRIMEIRO FATO:

Entre os dias 10 e 11 de abril de 2012, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, no Município de Monte Alegre dos Campos/RS, o denunciado Paulo Boeno da Silva

destruiu documento relativo à eleição.

Na ocasião, Paulo Boeno da Silva ateou fogo no título eleitoral de sua enteada Tais Cristina Silva Mathyas, isso após perceber que esta havia empreendido fuga da residência em razão dos abusos sexuais e da tortura que sofria, conforme narrado no processo crime n. 0038/2.12.0001430-7, em tramitação na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vacaria/ RS.

SEGUNDO FATO:

Entre os dias 10 e 11 de abril de 2012, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, no Município de Monte Alegre dos Campos/RS, o denunciado Paulo Boeno da Silva destruiu documento relativo à eleição.

Na ocasião, Paulo Boeno da Silva ateou fogo no título eleitoral de sua enteada Larissa Silva Mathyas, isso após perceber que esta havia empreendido fuga da residência em razão dos abusos sexuais e da tortura que sofria, conforme narrado no processo crime n. 038/2.12.0001430-7, em tramitação na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vacaria/ RS. (Destaquei)

Como se infere, a narrativa aponta para a existência de outra ação penal, deflagrada pela prática de estupro de vulnerável, tortura e coação no curso do processo contra essas mesmas vítimas, cuja ação penal tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Vacaria/RS.

I - ALEGADA CONEXÃO ENTRE CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL E A DESTRUÇÃO DE DOCUMENTO ELEITORAL.

A leitura mais apressada da denúncia poderia levar o leitor à ideia da existência de conexão entre os fatos que foram narrados e aqueles que são objeto de ação penal própria perante a 2ª Vara Criminal de Vacaria. Isso porque tal leitura conduz à impressão de que a destruição do título eleitoral se deu para obstar ou dificultar a fuga das vítimas que sofriam abusos sexuais, revelando-se, *a fortiori*, meio para a manutenção delas em poder do acusado e, conseqüentemente, para a continuidade das práticas criminosas.

Entretanto, penso que a destruição desse documento, por si, não revela instrumento que obste ou tenha a capacidade de obstar a fuga de quem sofre abusos sexuais, diferentemente do que ocorre, *v.g.*, quando se mantém alguém sob cárcere.

Não perco de vista a importância do referido documento, seja para os pleitos eleitorais, seja como mais um elemento de identificação pessoal. Todavia, por se tratar apenas de documento público (já destruído), não constitui fator impeditivo, dada a ausência de coação (moral ou física), à escapada de indivíduo que sofre a prática de crime.

Por isso, em princípio, não vejo conexão da ação penal deflagrada pela destruição do título eleitoral com a ação penal que corre perante a 2ª Vara Criminal de Vacaria, a ensejar, **independentemente do juízo que venha a ser considerado competente**, a reunião deste feito com aquele.

II - ALEGADA *VIS ATTRACTIVA* DA JUSTIÇA ELEITORAL

De outro norte, destaca-se da denúncia que foi destruído título eleitoral, o que, em um primeiro lance, também poderia conduzir a competência da justiça especializada, tal como se manifestou o órgão ministerial com assento nesta Corte.

Entretanto, a despeito da existência da descrição típica formal, no Código Eleitoral, que se amolda ao caso vertente, insculpido no art. 339 do Código Eleitoral ("Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição"), não há como minimizar o conteúdo dos crimes eleitorais sob o aspecto material.

Com efeito, sob esse último ângulo, as referidas condutas atentam contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Suzana de Camargo Gomes destaca que "**são, assim, crimes eleitorais todas aquelas condutas levadas a efeito durante o processo eleitoral e que, por atingirem ou macularem a liberdade do direito de sufrágio, em sua acepção ampla, ou mesmo os serviços e desenvolvimento das atividades eleitorais, a lei a reprimiu, infligindo a seus autores uma pena**" (*Crimes Eleitorais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 27) (destaquei).

Ou seja, a par da existência de tipos penais eleitorais específicos, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, à regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático.

No caso, como se viu, o objetivo do acusado, pela descrição contida na denúncia, foi apenas dificultar ou impedir a identificação das

vítimas, sem nenhuma vinculação com pleito eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Por esse motivo, entendo que a competência é do Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante, a quem, portanto, dar prosseguimento à ação penal.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0059242-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 127.101 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003122620124047107 3122620124047107 330220126210058

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAL DE
CAXIAS DO SUL - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DA 58A ZONA ELEITORAL DE VACARIA - RS

INTERES. : PAULO BOENO DA SILVA

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Eleitorais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.